

Título I – Dos crimes contra a pessoa

Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual

Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal

Código Penal

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Constrangimento ilegal – características

- Objeto jurídico: liberdade do ser humano
- Objeto material: a pessoa sobre a qual recai a conduta criminosa
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)
- Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum)
- Elemento subjetivo: somente dolo
- Consumação: crime material – se consuma quando a vítima, diante do constrangimento, efetivamente deixa de fazer aquilo que a lei permite ou realiza aquilo que ela não manda.
- Tentativa cabível
- Competência: Juízo comum estadual
- Crime instantâneo
- APPI
- Menor potencial ofensivo

Código Penal

Constrangimento ilegal

Art. 146 (...) Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

1) (FCC - 2021 - DPE-SC - Defensor Público) João se aproximou de Maria, mostrou a arma que estava em sua cintura e disse para ela acompanhá-lo até uma praça ou então atiraria nela. Maria indagou se João queria ficar com sua bolsa, mas ele respondeu que não. Quando estavam próximos à praça, Maria visualizou que o local estava deserto e, com medo, conseguiu fugir. João possui condenação anterior por estupro praticado na mesma praça. Com relação aos fatos narrados, João praticou

- a) estupro tentado.
- b) ato preparatório impunível.
- c) importunação sexual.
- d) constrangimento ilegal.
- e) violação sexual mediante fraude tentada.

Código Penal

Intimidação sistemática (bullying) – Incluído pela Lei n.º 14.811/2024

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática– características

- Objeto jurídico: liberdade pessoal
- Objeto material: a pessoa sobre a qual recai a conduta criminosa
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)
- Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum)
- Elemento subjetivo: somente dolo direto (“intencional”)
- Consumação: crime formal
- Tentativa não é cabível
- Competência: Juízo comum estadual
- Crime habitual
- APPI
- Menor potencial ofensivo (na modalidade simples)

Código Penal

Art. 146-A. (...) – Incluído pela Lei n.º 14.188/2024

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

1) (Fundação CEFETBAHIA - 2025 - MPE-BA - Promotor de Justiça Substituto) Os conceitos de bullying e cyberbullying já estavam presentes no ordenamento jurídico brasileiro desde a edição da Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática. Contudo, a criminalização penal dessas condutas somente ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que inseriu, no Código Penal, o art. 146-A, tipificando o delito de intimidação sistemática. Sobre esses delitos, é correto afirmar que

- a) se admite a responsabilização na modalidade culposa.
- b) dependendo da gravidade da conduta, um ato isolado pode ser considerado crime de bullying ou cyberbullying.
- c) qualquer pessoa pode ser sujeito ativo, ou seja, autora dos delitos de intimidação sistemática, em qualquer de suas formas.
- d) as ações descritas no tipo penal envolvem elementos subjetivos; portanto, é necessária a demonstração de que o autor do crime agiu com a intenção específica de intimidar, humilhar ou discriminar.
- e) depreciar, enviar mensagens intrusivas de cunho íntimo, divulgar ou adulterar fotos e dados pessoais com o objetivo de causar sofrimento ou gerar constrangimento psicológico e social configura prática de cyberbullying.

Código Penal

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.